



Recurso Especial Cível nº 0007825-63.2021.8.19.0063

Recorrente: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Recorrido: FRANCISCO RODRIGUES COELHO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial inadmitido que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo, retorna a esta Corte com determinação de incidência do Tema nº 1365, de seu repertório (id. 141).

A decisão de id. 756, determinou a devolução dos autos ao Órgão Julgador de origem para eventual retratação à luz do Tema 1365, do STJ.

O juízo de retratação foi exercido positivamente, alterando-se a fundamentação da condenação em indenização por dano moral, mantendo-se, contudo, o desprovimento do recurso de apelação, conforme Acórdãos de ids. 778 e 800, assim ementados:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES. DANO MORAL. TEMA 1365/STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação de sentença que condenou operadora de plano de saúde de autogestão ao reembolso integral de despesas hospitalares (R\$ 3.749,56) e ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00). O apelado, idoso de 89 anos portador de Mal de



Parkinson, custeou procedimentos em estabelecimento não credenciado ante a inexistência de prestador da operadora em seu município, e teve o pedido de reembolso sucessivamente negado. 2. Recurso especial interposto pelo réu. Os autos foram devolvidos pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III, do CPC. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Tema Repetitivo nº 1365 do STJ, as circunstâncias concretas dos autos configuram dano moral indenizável, ainda que afastada a presunção in re ipsa. III. Razões de Decidir 4. O dano moral é configurado pelas circunstâncias concretas, não por presunção. O Tema 1365/STJ afasta o dano moral in re ipsa na recusa de cobertura, exigindo elementos que evidenciem alteração anímica superior ao mero aborrecimento. No caso, a conjunção de fatores demonstra perturbação da esfera íntima do beneficiário em grau que supera o patamar do dissabor ordinário. IV. Dispositivo 5. Acórdão mantido.”;

“Direito processual civil. Embargos de declaração. Acórdão proferido em juízo de retratação. Tema 1365/STJ. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questão central expressamente enfrentada. Pretensão de rediscussão do mérito. Mero inconformismo. Recurso desprovido.”.

Sobreveio, então, aditamento ao recurso especial no id. 806, complementando suas razões.



É o relatório. Passo a decidir.

Conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao dano moral, o recurso especial, a rigor, trata da matéria afetada no Tema nº 1365, de seu repertório, referente ao paradigma REsp 2197574/SP, sendo fixada a seguinte tese:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

Considerando que o dano moral havia sido fixado sem menção a outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da recorrida, foi constatado eventual conflito com a tese fixada no referido tema, razão pela qual, o feito foi devolvido ao juízo de origem, para eventual retratação.

O juízo de retratação parcialmente exercido, alterando-se a fundamentação, conforme se verifica do seguinte trecho:

“...O entendimento atual, contudo, não conduz à reforma do julgado neste caso. As circunstâncias particulares dos autos evidenciam que a situação vivenciada pelo apelado ultrapassou o campo do dissabor ordinário e atingiu bens da personalidade de modo juridicamente relevante. O apelado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

é idoso de 89 anos de idade, portador de Mal de Parkinson em estágio que o impede de assinar documentos e compromete gravemente sua autonomia locomotora. A condição foi expressamente registrada na petição inicial e confirmada pelos documentos médicos que instruem os autos. O plano de saúde em questão é de abrangência nacional, e a ausência de qualquer prestador credenciado no município de residência do apelado (Três Rios/RJ), transferiu inteiramente ao beneficiário o ônus de custear tratamento de saúde que era obrigação contratual da operadora. Não se está diante de mero inadimplemento contratual de cunho econômico. A recusa ao reembolso privou um idoso gravemente enfermo de recursos que havia desembolsado para tratamento de saúde, impondo-lhe, além disso, desgasto sucessivo em razão de exigências documentais que foram reiteradas mesmo após o cumprimento integral. O que se exige atualmente, para fins de configuração do dano moral, é que as circunstâncias concretas demonstrem que o grau de perturbação da esfera íntima da vítima supera o que se considera tolerável na vida em sociedade. No caso, a conjunção de fatores compõe quadro que, de maneira objetiva e razoável, excede o mero dissabor contratual. Procede-se à retratação parcial, de modo a readequar a fundamentação do dano moral, que passa a assentar-se não na presunção decorrente da recusa indevida, mas nas circunstâncias concretas dos autos, as quais evidenciam alteração anímica do apelado em grau superior ao mero aborrecimento, nos termos exigidos pelo





*Tema Repetitivo nº 1365 do Superior Tribunal de Justiça.
O resultado do julgamento é mantido na íntegra..."*

Nesse contexto, no que se refere ao dano moral, verifica-se que diante da readequação de sua fundamentação, o julgamento se encontra em conformidade com a tese fixada no Tema 1365, do STJ, razão pela qual, a hipótese é de negatização de seguimento do recurso, neste capítulo, na forma do artigo 1030, I, "b", do CPC.

No mais, verifica-se que os demais capítulos do recurso especial foram inadmitidos e atacados por agravo fundamentado no artigo 1042, do CPC, cuja análise ainda se encontra pendente pelo STJ que, ressalte-se, determinou o retorno dos autos somente para análise da questão envolvendo o dano moral.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** parcial do recurso especial, com base no Tema 1365 do STJ.

Não obstante, preclusas as vias impugnativas desta decisão, subam ao Superior Tribunal de Justiça para análise dos demais capítulos do agravo de id. 687.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente